30/09/2024

Número: 0600853-73.2024.6.11.0043

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

Órgão julgador: 043ª ZONA ELEITORAL DE SORRISO MT

Última distribuição : 30/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Debate Político

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 LEANDRO CARLOS DAMIANI PREFEITO (REQUERENTE)	
	JONATHAN PORTELA registrado(a) civilmente como JONATHAN PORTELA (ADVOGADO)
UM FUTURO PARA TODOS[PDT / MDB / PODE / PL / DC / PRTB / NOVO / AGIR / PSD] - SORRISO - MT (REQUERENTE)	
	JONATHAN PORTELA registrado(a) civilmente como JONATHAN PORTELA (ADVOGADO)
TROPICAL COMUNICACAO LTDA (REQUERIDO)	

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
123121218	30/09/2024 10:23	<u>Decisão</u>		Decisão	



JUSTIÇA ELEITORAL 043° ZONA ELEITORAL DE SORRISO MT

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600853-73.2024.6.11.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE SORRISO MT

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEANDRO CARLOS DAMIANI PREFEITO, UM FUTURO PARA TODOS[PDT / MDB / PODE / PL / DC / PRTB / NOVO / AGIR / PSD] - SORRISO - MT

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN PORTELA - MT16726-O Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAN PORTELA - MT16726-O

REQUERIDO: TROPICAL COMUNICACAO LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente proposta pela COLIÇAÇÃO "UM FUTURO PARA TODOS" (MDB, PL, PODEMOS, NOVO, PRTB, DC, PDT, AGIR, PSD) e por LEANDRO CARLOS DAMIANI, candidato a prefeito, em face de TROPICAL COMUNICAÇÃO LTDA – TV SORRISO AFILIADA REDE RECORD, por suposto descumprimento da legislação eleitoral para a realização de um debate.

Alegam os autores que não foram informados do debate com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em desrespeito ao art. 46, § 1°, da Lei 9.504/97. Além disso, não teria havido a realização de um acordo entre os partidos políticos e a pessoa jurídica, ora requerida, para estabelecer as regras do debate, em violação ao art. 44, da Resolução TSE n° 23.610/2019.

Requerem, liminarmente, a suspensão do debate que está agendado para o dia 30 de setembro de 2024, às 11h, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para garantir a eficácia da medida. Pugnam, ao final, a procedência da ação para suspender de forma definitiva



o debate.

É o relatório. **Decido.**

Como relatado, os Autores requerem a concessão de tutela de urgência antecipada inibitória para suspender a realização do debate eleitoral agendado pela requerida para HOJE, às 11h.

Passo, então, à análise dos requisitos autorizadores da tutela.

É cediço que a tutela de urgência será concedida quando demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos autorizadores da tutela. Conforme consta no art. 46, § 1°, da Lei nº 9.504/97:

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate. (Grifou-se)

Conforme informado pelos autores, a comunicação foi realizada em prazo **inferior** às 72 (setenta e duas) horas, em desrespeito à regra legal acima citada.

Além disso, conforme informado pelos requerentes, não houve a realização de um acordo entre os partidos políticos e a requerida para o estabelecimento das regras do debate eleitoral, conforme preconiza o art. 44, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 44. Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º).

Ademais, a 43ª Zona Eleitoral não recebeu comunicação sobre o debate eleitoral que a ora requerida agendou para o dia de hoje (30/09/2024), em desacordo com o art. 44, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A ausência de comunicação à Justiça Eleitoral por parte da requerida, informação que deveria,



ainda, conter o acordo celebrado entre as partes devidamente assinado, corrobora o argumento e as provas trazidas aos autos pelos requerentes.

No mesmo sentido a jurisprudência:

Recurso Eleitoral. Representação. Debate Eleitoral. Eleição majoritária. Emissora de rádio. Convite. Comparecimento de um candidato. Entrevista. I - O comparecimento de apenas um dos candidatos convidados na data marcada para a realização do debate, desde que todos tenham sido convidados com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate, não constitui óbice para sua realização em forma de entrevista, conforme previsto nos arts. 46, § 1º, da Lei 9.504/97 e 30, III, da Resolução TSE 23.370/11. Precedente do TSE (Recurso Especial Eleitoral 19.433/02). II - Todavia, faz-se necessário que o debate seja realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, bem como que o referido acordo seja aprovado pelo quorum de 2/3 dos partidos ou coligações com candidatos aptos. III - In casu, as regras do debate foram fixadas de forma unilateral pela emissora, já que não restou demonstrada a existência de acordo prévio, consoante regra prevista nos arts. 46, §§ 4º e 5º da Lei 9.504/97 e 28, caput e § 1°, da Resolução TSE 23.370/11. IV - A fixação de regras rígidas a serem cumpridas para a realização de debates eleitorais não constitui mero preciosismo do legislador. Cuida-se, em verdade, de formas de inviabilizar o uso do debate eleitoral com o escopo de promoção pessoal de certos e determinados candidatos, em prejuízo ao equilíbrio que deve preponderar nas disputas eleitorais. V - Desprovimento do recurso. TRE/RJ. RECURSO ELEITORAL nº35020, Acórdão, Des. Luiz Roberto Ayoub, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 17:30, 13/09/2012. (Grifouse)

Como bem ponderado acima, o art. 46, §§ 1º e 4º, da Lei n. 9.504/97 objetivamente estabelece que o candidato deve ser convidado para o debate com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, prevê que o debate eleitoral deve ser comunicado à Justiça Eleitoral e que deve ser realizado acordo entre os partidos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento para estabelecer as regras que serão aplicas ao debate. **No caso em tela, em sede de cognição sumária, não se verifica o preenchimento dessas premissas legais**.

Por sua vez, o perigo de dano é evidente, na medida em que a realização de debate eleitoral em desrespeito à legislação em vigor pode trazer riscos irreparáveis à integridade do processo eleitoral.

Com essas considerações, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência pleiteada para suspender a realização do debate eleitoral agendado para 30 de setembro de 2024 pela TROPICAL COMUNICAÇÃO LTDA – TV SORRISO AFILIADA REDE RECORD, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.

Cite-se a requerida, na forma do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019, para apresentar defesa por intermédio de advogado no prazo de 2 (dois) dias.



Remova-se o sigilo dos autos.

Publique-se. Cumpra-se. Às providências.

Sorriso/MT, datado e assinado eletronicamente.

EMANUELLE CHIARADIA NAVARRO MANO

Juíza Eleitoral

